



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Recurso nº. : 14.996
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : JOÃO GASPARINO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.897

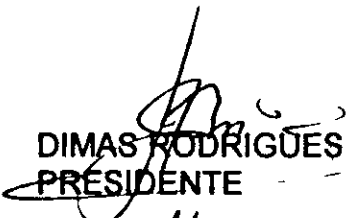
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1993
– ano calendário 1992. Deve ser considerado como origem para fins
de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, valor de
depósito efetuado em instituição financeira em nome do contribuinte
quando o mesmo comprova tratar-se de rendimento seu.

IRPF – GANHO DE CAPITAL– Exs. 1992. Dever ser mantido o
lançamento a título de ganho de capital apurado corretamente pelo
fisco.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO GASPARINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para manter somente as parcelas do lançamento relativas ao ganho de capital do
mês de setembro de 1991 e ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de
novembro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

Recurso nº. : 14.996
Recorrente : JOÃO GASPARINO DA SILVA

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-01.016 de 08 de Dezembro de 1998, fls., 384 a 390, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, consta às fls. 395 a 397 relatório fiscal cujo teor leio em sessão.

Consta ainda, às fls. 400 a 413 manifestação do recorrente, através de seu advogado cuja procuração encontra-se às fls. 303, ao relatório fiscal acima mencionado, relatando em síntese, o seguinte:

Inicialmente ocorreu uma permuta com torna entre o recorrente na qualidade de alienante do imóvel em questão e o Sr. Arlindo Isaac da Costa Júnior, este na qualidade de adquirente, datada de 26/09/91, conforme escritura pública de permuta com reposição. Ato contínuo, o recorrente prometeu comprar um apartamento a ser edificado na área que incluía o terreno que havia vendido. Para tanto realizou o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel datado de 30/09/91, cujo objeto do contrato era a aquisição pelo recorrente de fração ideal dos imóveis descritos na cláusula primeira. A operação refere-se apenas a fração ideal uma vez que o custo das obras deveria ser arcados pelo recorrente conforme parágrafo único da cláusula segunda. Vencido o prazo em 03/02/92, sem que a obra tivesse sido iniciada e a incorporação não estava averbada com dispunha a cláusula décima, o recorrente fez valer seu direito de cobrança da garantia fidejussória, prevista na cláusula oitava, notificando o Sr.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

Arlindo Isaac da Costa Júnior, que, em 13/03/92 formalizou com o recorrente o termo de aditamento que se cumprido teria força de rescisão, o que realmente ocorreu em 13/02/92 e 14/03/92 quando foram realizados os depósitos na conta corrente do recorrente.

Em relação ao carimbo de cancelado aposto no termo de aditamento, afirma que o recorrente ao mandar fazer nova autenticação em nova cópia do referido termo, na cópia que encaminhou, já constava carimbo da autenticação anterior e a cartorária realizou a autenticação no verso, fazendo constar na primeira página um carimbo de CANCELADO sobre o carimbo existente.

No item 4 esclarece a dúvida relativa a permuta levantada na resolução, afirmando que o lote permutado foi o de número 14.

No item 7, afirma que o depósito em conta corrente aumentou os seus recursos e que tais recibos já foram apresentados na impugnação e no recurso.

Contesta o relatório fiscal esclarecendo que as operações tratavam de objetos diversos. A primeira referia-se a alienação de imóvel e a segunda à aquisição de fração ideal, não havendo a simulação alegada.

Consta ainda cópia da primeira folha do termo de aditamento sem o carimbo de cancelado e dos depósitos na conta corrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Resumindo, trata o presente processo, de lançamento de crédito tributário do imposto de renda apurado por ganho de capital em setembro de 1991 e de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de junho e novembro de 1992.

Em seu recurso, contesta o lançamento do ganho de capital alegando que efetuou o recolhimento com base em informação obtida junto à delegacia da receita federal, e caso não aceite sua alegação que seja dispensada a multa em face do disposto no artigo 138 do CTN e considerado o valor pago conforme DARF de fl. 313.

Neste ponto a autoridade de primeiro grau refez os cálculos com base nos documentos e na legislação vigente, confirmando o valor apurado pelo autuante, orientando inclusive à repartição de origem a compensar o valor pago após devidamente confirmado.

Entendo que agiu corretamente a autoridade monocrática, não merecendo qualquer reparo neste item, especialmente porque o DARF apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

refere-se ao valor apurado equivocadamente no demonstrativo de apuração dos ganhos de capital de fl. 313 relativo ao imóvel em questão.

Quanto ao lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente elabora novo demonstrativo de fl. 361, considerando como origem em fevereiro e março de 1992, os valores dos depósitos na CEF, decorrentes do recebimento da garantia fidejussória no contrato de promessa de compra e venda de fração ideal, acima referido.

As fls. 364 e 365 constam declarações das testemunhas no contrato de promessa de compra e venda, onde confirmam a realização do termo de aditamento do referido contrato, o pagamento da primeira parcela e o compromisso do pagamento da segunda parcela em março de 1992.

Os comprovantes de depósito em nome do recorrente na CEF conforme cópias anexadas às fls. 314 são coincidentes em datas e valores com o termo de aditamento indicando que o recorrente recebeu as quantias mencionadas, e que de fato se referem a valores pertencentes ao próprio.

Portanto ficou comprovado o recebimento pelo recorrente dos valores correspondentes aos depósitos e que se referem a valores do próprio recorrente, visto que são decorrentes da rescisão do contrato de promessa como alegado em seu recurso e na manifestação ao relatório da diligência, fl.404.

A questão da validade do contrato tem relevância apenas para constatar-se que os valores recebidos são de fato do recorrente, por se tratarem de uma devolução de valor pago, quer por rescisão quer por anulação do contrato.

Tais fatos provam a disponibilidade do recorrente nas datas e nos valores alegados, devendo portanto serem considerados como origem em fevereiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

e em março de 1992, os depósitos bancários nos valores de Cr\$ 24.359.358,00 e Cr\$ 29.994,811,24 respectivamente.

Em relação à variação patrimonial apurada no mês de novembro, o recorrente alega que a decisão não considerou novos financiamentos que lhe geravam recursos financeiros suficientes, apresentando planilha com saldos negativos nos meses de novembro e dezembro de 1992 nos valores de 10.272,67 UFIR e 10.199,42 UFIR, respectivamente.

A vista dos documentos apresentados em atendimento à diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeiro grau às fls.305 e 306, em particular os extratos bancários do UNIBANCO referentes ao mês de novembro de 1992, a referida autoridade julgadora, refez o demonstrativo de origens e aplicações de recursos nos meses de novembro e dezembro de 1992, fl. 332, fl. 9 da decisão recorrida, apurando variação patrimonial a descoberto nos citados meses nos valores de Cr\$ 84.109.862,03 e Cr\$ 21.173.444,82 respectivamente.

O recorrente não trouxe qualquer documento que comprove suas alegações de que possuía recursos financeiros portanto não podem ser acatadas sua alegações neste sentido. Saliente-se que durante toda a ação fiscal, o recorrente foi intimado diversas vezes a apresentar extratos bancários para comprovar recursos sem que tenha atendido as intimações neste sentido alegando sigilo bancário. Neste particular cabe ressaltar que não faz sentido falar em quebra de sigilo bancário quando o fisco solicita informações do próprio contribuinte, quando o mesmo encontra-se obrigado a prestar esclarecimentos. Mesmo assim, em atendimento ao princípio da verdade material, foi considerado na decisão monocrática, o empréstimo obtido junto ao UNIBANCO no mês de novembro de 1992, com a devida compensação do mesmo no mês de Dezembro, em face da apresentação do extrato somente por ocasião da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

Observe-se ainda que ao considerar o empréstimo obtido em novembro, a autoridade de primeira instância apurou saldo negativo no mês de dezembro e em face disto, o valor mantido na decisão recorrida inclui parcela referente ao acréscimo a descoberto no mês de dezembro que não foi objeto do lançamento original. Não consta nos autos que o recorrente tenha sido notificado do agravamento da exigência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1992. Além disto é entendimento pacífico deste órgão colegiado que a autoridade julgadora de primeira instância não é competente para efetuar lançamento de crédito tributário, assim como proceder ao agravamento da exigência inicial.

Deste modo constatando-se que a planilha apresentada no recurso, fl. 361, difere daquela elaborada pelo fisco a fl. 277 apenas nos saldos dos meses anteriores a partir de março de 1992 em virtude da inclusão dos valores dos depósitos da CEF, como disponibilidade nos meses de fevereiro e março de 1992, já analisados, entendo que deva ser considerado como acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro o valor de 10.272,67 UFIR, constante da planilha apresentada pelo recorrente a fl. 361, sem considerar qualquer valor relativo ao mês de dezembro de 1992 pelos motivos acima expostos.

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao parcial ao recurso, para manter o lançamento do ganho capital em setembro de 1991 e o referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em novembro de 1992 na planilha de fl. 361.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

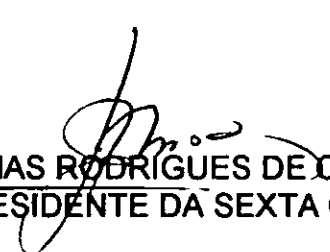
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004330/95-37
Acórdão nº. : 106-10.897

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL